



APELAÇÃO CÍVEL n.º 0808412-11.2024.8.19.0075
APELANTE: JANAINA DA SILVA FARIA CAMARGO
APELADA: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S/A
ORIGEM: VARA CÍVEL DA REGIONAL DE VILA INHOMIRIM
RELATOR: DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Indenizatória movida por JANAINA DA SILVA FARIA CAMARGO em face da concessionária AMPLA ENERGIA E SERVICOS S/A.

Adoto, na forma do permissivo regimental, o relatório da sentença (index 257893860) que segue abaixo reproduzido:

“JANAINA DA SILVA FARIA CAMARGO moveu em face de AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A (ENEL) AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, pelos fatos e fundamentos que passo a resumir.

Na petição inicial acompanhada de documentos, de index 158948347, a parte autora alegou que recebeu cobrança, por meio da lavratura de TOI, de forma unilateral e abusiva. Requereu a concessão da gratuidade de justiça, a concessão de tutela antecipada, a declaração de nulidade do T.O.I, bem como a reparação civil por danos morais.

Foi concedida a gratuidade de justiça, no index 167092065.

A parte ré apresentou contestação acompanhada de documentos, no index 164477800. No mérito, alegou que houve irregularidade no consumo da unidade consumidora da parte autora, motivo pelo qual foi lavrado o T.O.I., objeto da lide. Requereu a improcedência total dos pedidos.

Em réplica, a parte autora rebateu as argumentações da parte ré e pugnou pela procedência da ação.

Intimadas as partes em provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, no index 168675497, e a parte ré nada requereu, conforme certificado no index 195998815.

Foi proferida decisão saneadora, deferindo a produção de prova pericial, no index 196637921.

As partes apresentaram quesitos, nos index 198863297 e 168675497.

Foi apresentado Laudo Pericial, no index 228531186.

As partes, intimadas, manifestaram-se sobre o referido Laudo, nos index 247906601 e 250840278.

É o relatório. Passo a decidir.”

A r. sentença, prolatada em 19/02/2026, julgou procedentes em parte os pedidos constantes da peça de ingresso, nos termos a seguir:



“(…) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito (art. 487, I, do CPC), confirmando a decisão que concedeu a tutela antecipada, nos termos do art. 300 do CPC, para DECLARAR a nulidade do TOI (Termo de Ocorrência de Inspeção) de nº 2024-51630709, determinando que a Ré promova o cancelamento dos débitos dele advindos, em 15 dias, da intimação da sentença, sob pena de multa equivalente ao dobro do valor eventualmente cobrado em desacordo com a presente decisão.

Considerando a sucumbência recíproca equivalente, e que o critério do proveito econômico obtido (valor do TOI) enseja valor irrisório, a título de honorários advocatícios, condeno as partes, por apreciação equitativa, de acordo com o art. 85, §§ 2º e 8º do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$700,00 cada uma, observada a gratuidade de justiça concedida à parte autora, cuja obrigação fica sob condição suspensiva, por 5 anos, conforme art. 98, § 3º, do CPC: "Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários periciais.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para realizar o depósito do valor devido, de R\$5.500,00, devidamente atualizado, fixado na decisão de fl. 196637921, comprovando-o junto à serventia judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Resolução nº 02/2018.

Após o trânsito em julgado, a parte sucumbente deve fazer o depósito judicial, VINCULADO AO NÚMERO DO PROCESSO, tendo em conta a celeridade para fins de expedição do Mandado de Pagamento, na forma eletrônica.

Com a comprovação do depósito nos autos, expeça-se mandado de pagamento aos devidos credores, observados dados bancários nos autos.

Cumprimento de sentença nos termos do art. 536 do CPC.

Publique-se e intemem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se."

Inconformada, JANAINA DA SILVA FARIA CAMARGO apelou, requerendo a reforma da sentença para condenar a concessionária ré pelos danos morais sofridos, diante da incontroversa falha na prestação de serviços. Defende a aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. Postula, ao final, pela procedência do pedido de reparação por danos morais, bem como ao pagamento das



despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) (índex 267958141).

Contrarrazões da ré pelo desprovimento do apelo (índex 274771284).

Recurso tempestivo e isento de preparo, diante da gratuidade de Justiça concedida à demandante (index 269671353).

É o relatório.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI
Desembargador Relator



APELAÇÃO CÍVEL n.º 0808412-11.2024.8.19.0075
APELANTE: JANAINA DA SILVA FARIA CAMARGO
APELADA: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S/A
ORIGEM: VARA CÍVEL DA REGIONAL DE VILA INHOMIRIM
RELATOR: DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

EMENTA. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PERÍCIA. TOI IRREGULAR. DANO MORAL CONFIGURADO. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. PROVIMENTO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação objetivando reforma da sentença que julgou procedentes em parte os pedidos autorais para declarar a nulidade do TOI impugnado e determinar o cancelamento do débito dele decorrente, pretendendo a apelante a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais e honorários advocatícios no percentual de 20%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a concessionária ré praticou ato ilícito a ensejar a indenização por danos morais e, em caso positivo, seu justo valor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Relação jurídica de natureza consumerista a incidir o CDC.
4. Autora que alega que a demandada lavrou indevidamente TOI, sob a justificativa de irregularidade no medidor da unidade consumidora, cobrando valor referente à recuperação de consumo.
5. O Termo de Ocorrência de Inspeção – TOI não possui presunção de legitimidade e, por si só, não prova a alegada irregularidade na unidade consumidora, cabendo à concessionária comprovar a prática de fraude ou alteração na medição do consumo da unidade consumidora.
6. Prova pericial que constatou falha na prestação do serviço, sendo indevida a recuperação do consumo, tendo a sentença declarado a nulidade do TOI impugnado e determinado o cancelamento dos débitos dele decorrentes.
7. Identificada a nulidade do Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI e da respectiva cobrança relativa à recuperação de consumo, o dano moral é inconteste, pois é inegável que a conduta da recorrida se mostrou abusiva e indevida ao impor à consumidora um ônus sem qualquer embasamento legal.
8. Dano a direito da personalidade decorrente do desperdício do tempo útil a ensejar ressarcimento. Incidência da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor.
9. Sentença que merece reforma para condenar a concessionária ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor R\$ 5.000,00, quantia que se mostra razoável às peculiaridades do caso e consonante com os valores normalmente fixados por esta C. Câmara em casos semelhantes, observando que não houve





interrupção do fornecimento do serviço nem inscrição do nome da consumidora em cadastros restritivos de crédito.

10. Redistribuição dos ônus sucumbenciais que se impõe, considerando que a autora obteve êxito nos seus pedidos, em razão do provimento do recurso, de maneira que a demandada deve arcar com a totalidade das despesas processuais e dos honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

11. Honorários advocatícios que devem ser fixados no percentual mínimo, tendo em vista a simplicidade da demanda.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e provido em parte.

Teses de Julgamento: 1. Conduta abusiva e indevida da concessionária ao impor à consumidora um ônus sem qualquer embasamento legal que enseja reparação por danos morais. 2. A verba indenizatória a título de danos morais deve ser fixada de acordo com as peculiaridades do caso concreto e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 14 e 22; Resolução ANEEL nº 414/2010, art. 129.

Jurisprudência relevante citada: Enunciado Sumular nº 256 do TJRJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO CÍVEL n.º **0808412-11.2024.8.19.0075**, em que figuram como apelante JANAINA DA SILVA FARIA CAMARGO e apelada AMPLA ENERGIA E SERVICOS S/A,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI
Desembargador Relator



APELAÇÃO CÍVEL n.º 0808412-11.2024.8.19.0075
APELANTE: JANAINA DA SILVA FARIA CAMARGO
APELADA: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S/A
ORIGEM: VARA CÍVEL DA REGIONAL DE VILA INHOMIRIM
RELATOR: DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

VOTO

Observo, inicialmente, que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, o qual merece ser conhecido.

Noto, no caso em exame, que a questão versa sobre típica relação de consumo, enquadrando-se a autora na figura de consumidora e a concessionária ré na figura de fornecedora de serviços (CDC, arts. 2º e 3º).

Pontuo, agora, que o serviço de energia elétrica é essencial e deve, conforme o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, ser prestado de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sob pena de a concessionária responder, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores, conforme termos do art. 14 do referido Código.

Menciono que, sendo a relação de consumo, impõe-se às partes a observância ao princípio da boa-fé objetiva, de onde derivam os deveres anexos, dentre os quais de informação e esclarecimento.

Consigno que, na hipótese dos autos, não há dúvidas de que seria desproporcional exigir que a demandante comprovasse os fatos alegados na exordial, diante do seu evidente estado de hipossuficiência técnica, que não tem à sua disposição todos os meios possíveis de realização de prova das alegações, ao contrário da demandada, que é quem possui condições técnicas para confirmar a regularidade dos valores gerados em eventual cobrança.

Feitos esses registros, passo a apreciar o recurso.





Destaco, neste instante, que a controvérsia recursal consiste em verificar se a concessionária ré praticou ato ilícito a ensejar a reparação por danos morais e, em caso positivo, seu justo valor.

Percebo que a demandante aduz que a demandada havia lavrado irregularmente o Termo de Ocorrência de Inspeção n.º 2024-51630709, sob a justificativa de que havia irregularidades no medidor da unidade da consumidora, cobrando-lhe o valor de R\$ 1.284,89 (um mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) pela recuperação do consumo.

Aponto que, embora na peça de Apelação a recorrente não tenha especificado o montante a ser fixado como indenização por danos morais, na petição inicial requereu o arbitramento no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização extrapatrimonial, parâmetro que deve ser observado, ante a vedação de formulação de pedido indeterminado (CPC, art. 324).

Esclareço, agora, que a Resolução ANEEL n.º 414/2010, que estabelece as condições gerais de fornecimento e de utilização dos serviços públicos de energia elétrica, dispõe acerca das hipóteses que possibilitam a cobrança a título de recuperação de consumo, em virtude de irregularidade no relógio medidor. Essa possibilidade, porém, está vinculada à prova da ocorrência de irregularidade, na forma do seu art. 129, *in verbis*:

“Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)



IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica”.

Sinalizo, então, que o Termo de Ocorrência de Inspeção - TOI não ostenta a presunção de veracidade, por ser uma prova produzida de forma unilateral pela concessionária, cabendo a ela comprovar que de fato houve a irregularidade alegada, sendo esse o entendimento deste Tribunal de Justiça, conforme enunciado sumular n.º 256 que ora transcrevo:

Enunciado Sumular n.º 256 do TJRJ - “O termo de ocorrência de irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário”.

Verifico, nesse sentido, que, realizada a necessária perícia técnica, o *expert* do Juízo foi conclusivo pela ilegalidade e nulidade do TOI n.º 2021-51630709 (índex 228531186):

Perícia Elétrica e Hidráulica

A ré NÃO juntou aos autos ou enviou-me por e-mail uma única prova da inspeção que encontrou irregularidade tais como: (fotos de ligação clandestina do popular “gato”, link de acesso a vídeo do fato) uso indevido de energia elétrica direta da rede externa, acompanhado da parte autora ou terceiro da confiança da mesma, dessa forma por NÃO ter a parte ré observado corretamente à Resolução Normativa da ANEEL 1000/2021 em seu art. 591, o TOI é NULO.

Dessa forma após análise técnica e imparcial de todos os documentos acostados aos autos e fatos técnicos alegados pelas partes, bem como na efetiva realização da vistoria técnica *in loco*, onde se descobre os hábitos e costumes do cotidiano do núcleo familiar da parte autora. Assim, analisando esses fatos, posso afirmar que no dia da vistoria técnica, não foi verificada fuga de energia, o terminal de leitura é aéreo e eletrônico CHIP acessado unicamente pelos prepostos da ré com caminhão munck e cesto de levantamento de operário, que NÃO compareceram na perícia *in loco* e desta forma NÃO forneceram o relatório de aferição do medidor, não tendo sido encontrada qualquer irregularidade na U.C no dia da realização da perícia *in loco*.

Insta salientar que a U.C tem a média de consumo presumida atualizada de 83,36KWh/mês apurado em perícia, com base nos hábitos e costumes da parte autora que passa a semana toda na casa dos patrões saindo de casa as segundas-feiras e voltando as sextas-feiras, diante das evidências apresentadas e analisadas e a ação da ré sem observar a Resolução Normativa da ANEEL 1000/2021 em seu artigo 591 corretamente, o TOI nº 2024-51630709 é ilegal e NULO.

Conforme se verifica o consumo presumido médio pelo do perfil-uc da parte autora com base nos eletrodomésticos que a mesma tem é de 83,36KWh/mês apurado em perícia.

Com margem de sazonalidade de 20% conforme perfil-uc (margem para mais ou para menos de 20%): Perfil-uc: (+20% =>) 100,03KWh/mês > 83,36KWh/mês > (- 20% =>) 66,68KWh/mês.

A Normativa do Setor utilizada para balizar o presente laudo e que funciona como fundamento legal é a RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000/2021 que revogou a anterior de 2010.

Ainda informa este Perito que não são necessários esclarecimentos adicionais, uma vez que ficaram claros os motivos do litígio, e que não mais existem controvérsias a serem dirimidas no processo em tela no que tange ao objeto da perícia.

Evidencio, nesse cenário, que a AMPLA ENERGIA E SERVICOS S/A não comprovou a alegada irregularidade na unidade consumidora.

Vejo, portanto, que houve falha na prestação de serviços, sendo declarada a nulidade do respectivo Termo de Ocorrência e Inspeção e o cancelamento dos débitos dele decorrentes.



Acresço que, identificada a nulidade do Termo de Ocorrência e Inspeção e da respectiva cobrança relativa à recuperação de consumo, o dano moral é inconteste, pois é inegável que a conduta da concessionária se mostrou abusiva e indevida ao impor à consumidora um ônus sem qualquer embasamento legal.

Ressalto, por pertinente, que tal atitude atenta contra os princípios da boa-fé e da confiança, o que não pode ser entendido como um mero aborrecimento do cotidiano.

Reconheço, no mais, que a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor é aplicável ao caso em tela, sendo a demandante exposta à perda de tempo na busca pela solução amigável de um problema de responsabilidade da fornecedora para, posteriormente, descobrir que somente alcançará solução pela via judicial. Tal fato consiste em lesão extrapatrimonial a justificar a reparação moral almejada, como leciona o Ministro Marco Aurélio Bellizze, no julgamento do AREsp n.º 1.260.458 – SP, cujo trecho transcrevo:

“(…) Com efeito, tem-se como absolutamente injustificável a conduta da instituição financeira em insistir na cobrança de encargos fundamentadamente impugnados pela consumidora, notório, portanto, o dano moral por ela suportado, cuja demonstração evidencia-se pelo fato de ter sido submetida, por longo período [por mais de três anos, desde o início da cobrança e até a prolação da sentença], a verdadeiro calvário para obter o estorno alvitado, cumprindo prestigiar no caso a teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, por meio da qual sustenta Marcos Dessaune que todo tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados por maus fornecedores constitui dano indenizável, ao perfilhar o entendimento de que a “missão subjacente dos fornecedores é - ou deveria ser - dar ao consumidor, por intermédio de produtos e serviços de qualidade, condições para que ele possa empregar seu tempo e suas competências nas atividades de sua preferência. Especialmente no Brasil é notório que incontáveis profissionais, empresas e o próprio Estado, em vez de atender ao cidadão consumidor em observância à sua missão, acabam fornecendo-lhe cotidianamente produtos e serviços defeituosos, ou exercendo práticas abusivas no mercado, contrariando a lei. Para evitar maiores prejuízos, o consumidor se vê então compelido a desperdiçar o seu valioso tempo e a desviar as suas custosas competências - de atividades como o trabalho, o estudo, o



descanso, o lazer - para tentar resolver esses problemas de consumo, que o fornecedor tem o dever de não causar.

Tais situações corriqueiras, curiosamente, ainda não haviam merecido a devida atenção do Direito brasileiro. Trata-se de fatos nocivos que não se enquadram nos conceitos tradicionais de 'dano material', de 'perda de uma chance' e de 'dano moral' indenizáveis. Tampouco podem eles (os fatos nocivos) ser juridicamente banalizados como 'meros dissabores ou percalços' na vida do consumidor, como vêm entendendo muitos juristas e tribunais." [2<http://revistavisaojuridicas.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/71/desvio-produto-doconsumidor-tese-do-advogado-marcos-ddessaune-255346-1.asp>].

(...) Com efeito, a abusiva cobrança de encargos bancários indevidos e a recalcitrância injustificada por tempo expressivo [três anos] do réu em proceder a cessação desta exação e o espontâneo ressarcimento à correntista, constitui injusta agressão, porquanto privou a autora de utilizar o seu tempo disponível na forma que melhor lhe aprouvesse, de molde a provocar sofrimento psíquico que molesta direitos inerentes à personalidade, vulnerando seu patrimônio moral, a justificar a reparação almejada. (...) (AREsp n.º 1260458 - Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - 25/04/2018.)

Configurado o dano moral, passo a analisar o montante a ser fixado.

Além da condição financeira das partes, a fixação do *quantum* indenizatório deve atentar para a extensão, gravidade e repercussão do dano moral, que deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pondero que o valor fixado não deve ser tão alto que gere enriquecimento ilícito para quem o recebe nem deverá ser irrisório a torná-lo incapaz de reparar o dano suportado, o que aumentaria o sentimento de lesão sobre a vítima.

Entendo, nesse contexto, que deve ser arbitrado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que se mostra razoável às peculiaridades do caso, considerando que não houve a interrupção do fornecimento do serviço nem a inscrição do nome da recorrente em cadastros restritivos de crédito, estando consonante com os valores normalmente fixados por esta C. Câmara em casos semelhantes:



“APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PROVA UNILATERAL. MEDIÇÕES POSTERIORES AO TOI NA MÉDIA DE CONSUMO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE DESVIO. IRREGULARIDADE DA LAVRATURA DO TOI. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE CORTE E DE NEGATIVAÇÃO. Lavratura de TOI. Impõe-se a assertiva de que para se caracterizar a irregularidade na conduta do consumidor não se mostra suficiente a simples lavratura do TOI (Termo de Ocorrência de Irregularidade), já que unilateral, malferindo as garantias constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Na hipótese, o histórico de consumo da unidade não apresenta valores díspares, mas oscilação comum de média de consumo meses antes e depois da lavratura do TOI. Ora, se existisse defeito de medição, esperava-se um aumento de registro do consumo após a lavratura do TOI com a regularização do medidor, o que não ocorreu. Restou, assim, evidente que houve falha da empresa ré, não podendo valer-se de prova tão abstrata para afirmar a irregularidade. Nesse caso, deve ser cancelado o termo de ocorrência de irregularidade, com o consequente refaturamento das contas. Dano moral. Quanto ao dano moral, é bem verdade que, na hipótese dos autos, não há notícias de corte no fornecimento do serviço ou negativação. Ademais, não se pode desconsiderar que, a doutrina consumeirista elaborou a teoria do desvio produtivo, segundo a qual a perda do tempo útil do consumidor decorre principalmente do fato de os fornecedores estarem, de forma voluntária e reiterada, descumprindo as regras legais com o intuito de otimizar o lucro em prejuízo da qualidade do serviço. Quantum reparatório que merece redução, porquanto fixado em desconformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo-se considerar que não houve suspensão do serviço ou negativação do nome da autora. **Assim, em consonância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reduz-se a verba reparatória para R\$ 5.000,00, patamar este fixado de acordo com os critérios adotados por nossos julgados em demandas de irregularidade de TOI, sem corte do serviço ou negativação.** Provimento parcial do recurso.” (0006205-41.2021.8.19.0087 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 09/03/2026 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO) (grifei)

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LAVRATURA DE TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI). DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. REFORMADA, EM PARTE.



1. Recurso de apelação contra a sentença de parcial procedência dos pedidos objetivando o reconhecimento da ocorrência de dano moral indenizável.
2. A questão em discussão consiste na verificação da caracterização de lesão extrapatrimonial na hipótese.
3. Falha na prestação do serviço, consistente na cobrança de consumo alegadamente não faturado, sem a devida comprovação, que configura conduta lesiva, a ensejar o dever de reparar pelos danos morais experimentados pelo usuário.
- 4. Aplicação, também, da Teoria do Tempo Útil do Consumidor.**
- 5. Montante indenizatório arbitrado em R\$5.000,00 (cinco mil reais), em observância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e aos valores praticados por esta E. Segunda Câmara de Direito Privado, em hipóteses análogas.**
6. Recurso provido.” (0816580-36.2022.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 02/02/2026 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO) (grifei)

Concluo, destarte, que a sentença recorrida merece reforma para que a ré seja condenada ao pagamento de danos morais à demandante no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de juros moratórios correspondentes à taxa SELIC deduzido o IPCA (CC, art. 406 c/c CC, art. 389, parágrafo único) a partir da citação e correção monetária pelo IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único, do CC, tendo como termo *a quo* a data do julgamento deste recurso.

Anoto, nesta altura, que, em razão do provimento parcial do recurso, a demandante obteve êxito nos seus pedidos, de modo que resta afastada a sucumbência recíproca reconhecida na sentença, circunstância que impõe a redistribuição integral dos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, devendo a demandada arcar com a totalidade das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Assinalo, outrossim, que a sentença fixou honorários advocatícios por apreciação equitativa, adotando tal critério em razão da inexistência de condenação pecuniária relevante, entendendo irrisório o proveito econômico obtido. Contudo, com a reforma do julgado e a imposição de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, passa a existir base de cálculo objetiva, incidindo, na hipótese, a regra geral prevista no art. 85, § 2º, do CPC.



Sinalizo, considerando os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC, que se mostra adequada a fixação da verba honorária no patamar mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a reduzida complexidade da demanda, o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora, o tempo de tramitação do processo e a natureza da controvérsia.

Considero prequestionados todos os demais dispositivos citados nas razões recursais da apelante, com a finalidade de evitar eventual oposição de Embargos Declaratórios tão somente para este fim.

Advirto, por derradeiro, que incumbe ao julgador, apenas, fundamentar a sua decisão, na forma do art. 489, inc. IV, e art. 1.025, ambos do CPC, não estando obrigado a manifestar-se acerca de todos os artigos de Lei invocados pela parte ao longo da lide.

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO** interposto por JANAINA DA SILVA FARIA CAMARGO para condenar a AMPLA ENERGIA E SERVICOS S/A ao pagamento à autora de indenização a título de danos extrapatrimoniais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com incidência de juros moratórios correspondentes à taxa SELIC deduzido o IPCA (CC, art. 406 c/c CC, art. 389, parágrafo único) a partir da citação e correção monetária pelo IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único, do CC, cujo termo *a quo* há de ser a data do julgamento deste recurso, bem como das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI
Desembargador Relator

